

**PARECER CRIMINAL Nº 2018.01.057**

**CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0019972-02.2018.827.0000**

**CORRIGENTE: EDSON NOVAK VENTURA DA SILVA**

**CORRIGENDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PALMAS/TO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO: ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**

### **Senhor Relator,**

Trata-se de **CORREIÇÃO PARCIAL** interposta por **EDSON NOVAK VENTURA DA SILVA** em face da decisão<sup>1</sup> que determinou a realização da audiência de instrução e julgamento, objetivando promover a inquirição da vítima Y.F.V.S., nos moldes do depoimento especial delineado, em tese, pelas disposições da Lei n. 13.431/17.

Para tanto, aduz em suas razões que o procedimento adotado pelo corrigendo na decisão atacada demonstra inequívoco erro de ofício e inversão legal da ordem do processo, ao determinar a realização do denominado “depoimento sem dano” da vítima, anexando aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias as perguntas/quesitos que entendam como necessárias de ser direcionadas à vítima. Acrescenta ainda que conduzir a dilação probatória deste modo viola o contraditório processual.

Por conseguinte, pede para que o depoimento especial seja transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo necessário, tutelando-se não só a dignidade da criança vítima da violência, como também preservando o respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Com

---

1 Evento 149 – Ação Penal nº 0007774-30.2014.827.2729;

isso, preservar-se-á a participação ativa dos atores judiciários na colheita probatória.

Solicita também a suspensão da ação penal ante a possibilidade de dano irreparável e o prequestionamento dos princípios constitucionais em voga, bem como a contrariedade da Lei n. 13.431/17.

Por fim, distribuídos à 2ª Procuradoria de Justiça para respectivo parecer.

É o relatório do essencial.

### **1. Da Admissibilidade**

A correição parcial é admissível e tempestiva, devendo, portanto, ser conhecida.

### **2. Do Mérito**

Compulsando os autos vinculados, trata-se de ação penal, cuja denúncia noticia possível prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, encontrando-se, atualmente, em fase de instrução probatória.

Inclusive, é importante mencionar neste parecer, que no dia 19.10.2018, foi juntado laudo de Avaliação Psicológica do Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares do Poder Judiciário, contendo, dentre outros, a oitiva especial da menor Y. F. V. S., suposta vítima da dita ação penal.

Antes disso, porém, tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública concordaram com a redesignação da audiência de instrução e julgamento (a qual ficou para o dia 05.11.2018), após a juntada do laudo psicológico, ocasião em que poderão inquirir as testemunhas arroladas, posterior à colheita do depoimento da suposta vítima, respeitando-se, nesse caso, os princípios do

contraditório e ampla defesa, e preservando o depoimento sem dano da vítima, mesmo com ausência da sala de audiências devidamente estruturada, consoante requereu a Defensoria, nas vias dessa correição parcial.

Desse modo, resta pontuar que não há que se falar em máculas ou prejuízos processuais, porquanto foi aberto prazo para apresentação dos quesitos/perguntas à vítima, como também foi adiada a audiência de instrução e julgamento para que a inquirição das testemunhas ocorram após juntada do laudo psicológico.

Outrossim, ante a provisória desestrutura do Judiciário, adequada a possibilitar a realização da colheita de “depoimento especial” da vítima, modalidade preconizada na Lei n. 13.431/2017<sup>2</sup> e por outro lado a premente necessidade da conclusão processual, haja vista que o suposto acusado encontra-se preso, era necessário dar-se solução alternativa à oitiva da vítima, dentro dos padrões teleológicos da lei, portanto, por meio do depoimento especial, tomado por um psicólogo vinculado ao Tribunal de Justiça e elaboração do laudo pertinente.

Ademais, é importante ressaltar que referido laudo psicológico não é único meio de produção de prova neste tipo de ação penal. O artigo 159 do Código de Processo Penal diz respeito ao exame de corpo de delito e a outras perícias, os quais não incluem aludido laudo realizado na vítima, este normalmente confeccionado para avaliar os danos sofridos com o abuso sexual, não constituindo prova obrigatória nem imprescindível para a comprovação do delito ou de sua materialidade<sup>3</sup>.

Lado outro, a presente peça de correição parcial fala de nulidades processuais, mas **não** demonstra **efetivo prejuízo** para acusação ou

2 Ainda mais porque algumas de suas normas estão a depender de regulamentação, como o artigo 27: “Cabe ao poder público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei, emanar atos normativos necessários à sua efetividade”;

3 AgRg no AREsp 531.398/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 4.8.2018, citado no HABEAS CORPUS Nº 350.871 - MG (2016/0061082-3) – STJ;

defesa, e segundo a Exposição de motivos do Código de Processo Penal, XVII), *não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando este não haja influído concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial. Somente em casos excepcionais é declarada insanável a nulidade.*

Com efeito, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP, fato que não resta demonstrado nesse feito, posto que ainda inconclusa a produção probatória na ação penal, ocorrendo a audiência de instrução e julgamento somente no dia 05.11.2018.

A corte Superior (STJ) assim se manifesta acerca da nulidade por cerceamento de defesa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES. NECESSIDADE COMPROVADA. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

I - Não se divisa qualquer ilegalidade nas escutas telefônicas, ou nas provas delas derivadas, quando as instâncias ordinárias, de acordo com a complexidade do caso, evidencia a necessidade de sua autorização ou prorrogação, desde que atendidos os requisitos legais e em estreita observância aos critérios de indispensabilidade e razoabilidade.

II - A declaração de nulidade de ato processual não pode prescindir da **demonstração do prejuízo, em face do princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.**

III - Não há que se falar em ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando as instâncias ordinárias, apresentando fundamentação concreta, concluem que as circunstâncias do crime revelam sua gravidade concreta, exigindo resposta penal mais contundente.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 567.997/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/8/2016). g.n.

O Relatório de Estudo Psicológico foi juntado aos autos dia 19.10.2018, ou seja, as partes ainda não tiveram acesso ao relatório, e por isso não tem como o corrigente assinalar qualquer deficiência de conteúdo no laudo produzido.

Ademais, referido Relatório não constitui uma perícia técnica, pois se trata de atendimento psicológico da vítima, que, no caso em análise, é menor de idade e sofreu abusos sexuais, praticados pelo seu tio paterno. O objetivo de tal análise, portanto, é avaliar os danos emocionais causados a vítimas de abusos sexuais.

Ainda há que se ressaltar, segundo consta dos autos, pelo Código de Ética dos Psicólogos, é vedada a participação de assistente técnico no atendimento às partes, por causa do sigilo profissional e da imparcialidade.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. [155](#) DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ART. [159](#) DO CPP. LAUDO PSICOLÓGICO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Não se vislumbra a alegada violação do art. [155](#) do CPP, visto que o acórdão hostilizado aponta a existência de elementos de convicção suficientes para manter a sentença condenatória, notadamente as declarações das vítimas, os depoimentos das testemunhas e os laudos médicos, todos colhidos na fase judicial, sob o crivo do contraditório. 2. **O art. [159](#) do CPP diz respeito ao exame de corpo de delito e a outras perícias, os quais não incluem o laudo psicológico realizado na vítima, normalmente confeccionado para avaliar os danos sofridos com o abuso sexual, não constituindo o aludido diagnóstico prova obrigatória nem imprescindível para a comprovação do delito ou de sua materialidade.** 3. Hipótese em que a defesa tomou ciência do conteúdo do laudo psicológico em momento anterior à apresentação das alegações finais, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no AREsp 531.398/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe4/2015).

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins, manifesta-se pelo **conhecimento e não provimento** da correição parcial conforme os motivos anteriormente declinados.

É o parecer.

Palmas, 22 de outubro de 2018.

**Ana Paula Reigota Ferreira Catini**  
**Procuradora de Justiça**  
**(em Substituição)**